



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0041958-33.2015.8.19.0002

Embargante: NORMA CORREA PIRES e REGINA CÉLIA QUINTANILHA DE SOUZA

Embargado 1: NITPREV – INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NITERÓI

Embargado 2: MUNICÍPIO DE NITERÓI

Embargado 3: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Relator: *Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO.*

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORAS PÚBLICAS APOSENTADAS. MUNICÍPIO DE NITERÓI. REAJUSTE DE PROVENTOS. LEIS MUNICIPAIS Nº 2.633/2009 E Nº 3.088/2014. PEDIDO DE DIFERENÇAS RETROATIVAS. RECURSO PROVIDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelas autoras contra acórdão que deu provimento à apelação para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer por omissão em ponto fundamental ou, ainda, em razão da ocorrência de erro material.

4. Inexistência de omissão. O acórdão embargado foi claro ao reconhecer que as autoras fazem jus ao reajuste de 6,5%, mas que o percentual já havia sido regularmente aplicado aos seus proventos, inclusive sobre as parcelas relativas aos cargos em comissão e funções gratificadas, conforme comprovado pelas fichas financeiras acostadas aos autos.

5. Ausência de diferenças a pagar. A documentação juntada comprovou a regular implementação do reajuste e o pagamento,



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0041958-33.2015.8.19.0002

fundamento suficiente para a reforma da sentença e improcedência do pedido.

6. O acórdão enfrentou de forma suficiente a matéria, sendo desnecessária a menção expressa a todos os argumentos e dispositivos legais invocados.

7. Acórdão devidamente fundamentado, com enfrentamento suficiente das questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Acórdão mantido. Embargos de declaração não acolhidos.

Tese de julgamento: “Inexiste a omissão alegada, devendo ser desprovido o recurso de Embargos de Declaração.”

Dispositivo relevante citado: n/a.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0041958-33.2015.8.19.0002** que tem por Embargantes e Embargados as partes preambularmente epigrafadas,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NORMA CORREA PIRES e REGINA CÉLIA QUINTANILHA DE SOUZA** contra o acórdão de fls. 679/686, que deu provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, que consistiam no reajuste dos proventos das autoras, no percentual de 6,5%, com fundamento nas Leis Municipais nº 2.633/2009 e nº 3.088/2014, bem como na respectiva incorporação e no pagamento das diferenças retroativas.





Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0041958-33.2015.8.19.0002

As autoras, em seus embargos de declaração de fls. 695/697, alegam que o acórdão embargado incorre em omissão, por não ter apreciado o pedido de revisão dos proventos e pagamento das diferenças retroativas decorrentes da Lei Municipal nº 2.633/2009, limitando-se à análise do reajuste de 6,5% previsto na Lei nº 3.088/2014. Requerem, assim, o saneamento do vício, com efeitos infringentes, ou, subsidiariamente, o pronunciamento expreso sobre a matéria para fins de prequestionamento.

Contrarrazões apresentadas pela NITERÓI PREV, às fls. 710/712, pugnano pela manutenção do acórdão embargado.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão não socorre as Embargantes.

Inicialmente, é de se ressaltar que os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental, ou mesmo pela ocorrência de erro material em sua redação.

Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável que a peça processual apresente os requisitos legalmente exigidos para a sua interposição, o que não ocorre no presente feito.

O acórdão embargado mostra-se perfeitamente inteligível ao reconhecer que as autoras fazem jus ao reajuste de 6,5%, mas que, conforme demonstrado pelas fichas financeiras juntadas aos autos, o referido percentual já havia sido regularmente aplicado aos seus proventos, inclusive sobre os



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0041958-33.2015.8.19.0002

símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas por elas percebidos, com o pagamento das respectivas diferenças.

De igual modo, o acórdão examinou expressamente a documentação apresentada pela Niterói Previ, consistente nas fichas financeiras acostadas à contestação, às fls. 304/305, aos embargos de declaração, às fls. 471/474, e novamente à apelação, às fls. 519/520, as quais evidenciaram a regular aplicação do percentual de 6,5%, bem como o pagamento da rubrica “DIFERENÇAS DE REAJUSTE” referente ao mês anterior. Com base nesse conjunto probatório, o Colegiado reconheceu a inexistência de diferenças a serem pagas e reformou a sentença, julgando improcedente o pedido inicial.

Nesse contexto, a alegação de omissão quanto à Lei Municipal nº 2.633/2009 não evidencia qualquer vício no julgado, mas traduz, em verdade, o inconformismo das embargantes com a conclusão adotada pelo Colegiado, que reconheceu a regular implementação do reajuste de 6,5% sobre os proventos das autoras, inclusive no que se refere às parcelas correspondentes aos cargos em comissão e às funções gratificadas por elas percebidos.

Desse modo, pretendem as embargantes, em verdade, a rediscussão do mérito da decisão, buscando novo exame da matéria e das provas já apreciadas, e não a simples integração do julgado para correção de eventual vício, motivo pelo qual a pretensão deve ser veiculada por recurso próprio.

Outrossim, não procede a alegação trazida no sentido de que os embargos visam prequestionar os dispositivos legais invocados, tendo em vista a sua menção, ainda que implícita, quando da apreciação integral dos temas discutidos, o que é autorizado na forma do precedente abaixo:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. COTA MÍNIMA.





Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0041958-33.2015.8.19.0002

PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA N. 5 DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial se a análise da controvérsia reclamar nova análise de cláusula contratual. Incidência da Súmula n. 5 do STJ.

2. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a tese defendida no especial. Incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

3. Há prequestionamento implícito dos dispositivos legais quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 162.913/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016 – grifos nossos)

Por fim, não se é necessária a explicitação de todas as arguições lançadas, conforme remansosa jurisprudência. Neste sentido:

VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2.015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SUPRIR OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ÓRGÃO JULGADOS NÃO ESTÃO OBRIGADOS A SE MANIFESTAREM EXPRESSAMENTE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CARACTERIZOU IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE DIANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO RECEBEDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - Da análise do acórdão, no que tange à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra a alegação de que o acórdão recorrido não se manifestou acerca de pontos tidos como essenciais para o julgamento da lide.

II - De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, não tendo o Órgão Julgador a obrigação de se manifestar expressamente acerca de todas as disposições legais que as partes entendam ser



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0041958-33.2015.8.19.0002

aplicáveis, devendo, é claro, motivar suas decisões, de maneira fundamentada.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - (...)

V - Conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(AREsp 1484665/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021)

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, nos termos supramencionados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator